Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Presidency of the Republic
Civil House
Legal Sub-Office

LAW No. 12,527, OF NOVEMBER 18, 2011.

Veto message
Duration
Regulation

Regulates access to information provided in item XXXIII of art. 5, item II of paragraph 3 of art. 37 and in § 2 of art. 216 of the Federal Constitution; Amends Law No. 8,112 of December 11, 1990; Revokes Law No. 11,111, of May 5, 2005, and provisions of Law No. 8.159, of January 8, 1991; And makes other arrangements.

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC I hereby announce that the National Congress decrees and I sanction the following Law:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

CHAPTER I

GENERAL PROVISIONS

Article 1 This Law establishes the procedures to be observed by the Federal, State, Federal District and Municipalities, in order to guarantee access to information provided in item XXXIII of art. 5, item II of paragraph 3 of art. 37 and in § 2 of art. 216 of the Federal Constitution.

Single paragraph. Subordinate to the regime of this Law:

I - the public organs that are members of the direct administration of the Executive, Legislative, including the Courts of Accounts, and Judiciary and of the Public Prosecutor;

II - municipalities, public foundations, public companies, mixed capital companies and other entities directly or indirectly controlled by the Union, States, Federal District and Municipalities.

Article 2. The provisions of this Law shall apply, as appropriate, to non-profit private entities that receive, for public interest actions, public resources directly from the budget or through social subsidies, management contract, term of partnership, Agreements, agreements, adjustments or other similar instruments.

Single paragraph. The publicity to which the entities mentioned in the caput are submitted refers to the portion of public resources received and their destination, without prejudice to the rendering of accounts to which they are legally obligated.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Article 3 The procedures provided for in this Law are intended to ensure the fundamental right of access to information and shall be carried out in accordance with the basic principles of public administration and with the following guidelines:

I - observance of publicity as a general precept and of secrecy as an exception;
II - disclosure of information of public interest, regardless of requests;
III - use of media made possible through information technology;
IV - fostering the development of a culture of transparency in public administration;
V - development of social control of public administration.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Article 4 For the purposes of this Law, it is considered:

I - information: data, processed or not, that can be used for production and transmission of knowledge, contained in any medium, medium or format;
II - document: unit of record of information, whatever the medium or format;
III - confidential information: that subject temporarily to the restriction of public access because of its indispensability for the security of society and the State;
IV - personal information: that related to the natural person identified or identifiable;

V - information processing: set of actions relating to the production, reception, classification, use, access, reproduction, transmission, distribution, archiving, storage, disposal, evaluation, destination or control of the information;
VI - availability: quality of information that may be known and used by authorized individuals, equipment or systems;
VII - authenticity: quality of information that has been produced, shipped, received or modified by a particular individual, equipment or system;
VIII - integrity: quality of unmodified information, including origin, transit and destination;
IX - primary: quality of information collected at source, with as much detail as possible, without modifications.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Article 5 It is the duty of the State to guarantee the right of access to information, which shall be cleared through objective and agile procedures, in a transparent, clear and easily understood language.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

CHAPTER II
ACCESS TO INFORMATION AND DISCLOSURE

Art. 6 - The organs and entities of the public power, observing the applicable norms and procedures, ensure to:
I - transparent information management, providing broad access to and dissemination of information;
II - protection of information, ensuring its availability, authenticity and integrity; and
III - protection of confidential information and personal information, subject to its availability, authenticity, integrity and possible restriction of access.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

Article 7 Access to the information referred to in this Law includes, among others, the rights to obtain:
I - guidance on the procedures for obtaining access, as well as on the place where the desired information can be found or obtained;
II - information contained in records or documents, produced or accumulated by its organs or entities, collected or not to public archives;
III - information produced or guarded by an individual or private entity resulting from any relationship with its organs or entities, even if this link has already ceased;
IV - primary, complete, authentic and updated information;
V - information on activities carried out by the organs and entities, including those related to their policy, organization and services;
VI - information pertinent to the administration of the public patrimony, use of public resources, bidding, administrative contracts; and

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

VII - relative information:
A) the implementation, monitoring and results of the programs, projects and actions of public bodies and entities, as well as proposed goals and indicators;
B) the results of inspections, audits, renderings and statements of accounts carried out by internal and external control bodies, including rendering of accounts related to previous years.
§ 1 The access to the information provided in the caput does not include the information referring to scientific and technological research and development projects whose secrecy is indispensable to the security of society and the State.
Paragraph 2. When full access to the information is not authorized because it is partially confidential, access to the non-confidential part is guaranteed by means of a certificate, extract or a copy with concealment of the confidential part.
Paragraph 3. The right of access to the documents or information contained therein used as a basis for the decision-making process and the administrative act shall be ensured by the edition of the corresponding decision-making act.
Paragraph 4 - The denial of access to the information requested by the organs and entities referred to in art. 1, if not substantiated, will subject the responsible to disciplinary measures, pursuant to art. 32 of this Law.
§ 5 Informed of the loss of the information requested, the interested party may request the competent authority to immediately initiate an investigation to determine the disappearance of the respective documentation.
Paragraph 6. Once the hypothesis provided for in paragraph 5 of this article has been verified, the person responsible for the custody of the lost information must, within ten (10) days, justify the fact and appoint witnesses to prove his allegation.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Article 8 It is the duty of public bodies and entities to promote, regardless of requirements, the disclosure in a place easily accessible, within their competences, of information of collective or general interest that they produce or guarded.
Paragraph 1 In the disclosure of the information referred to in the caput, shall include, at least:
I - registration of competencies and organizational structure, addresses and telephones of the respective units and hours of attendance to the public;
II - records of any onlending or transfer of financial resources;
III - records of expenditure;
IV - information concerning bidding procedures, including the respective notices and results, as well as all the contracts entered into;
V - general data for the monitoring of programs, actions, projects and works of organs and entities; and
VI - answers to frequently asked questions of society.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Paragraph 2. In order to comply with the provisions of the caput, public bodies and entities shall use all legitimate means and instruments at their disposal, and it shall be mandatory to make them available on official websites of the world wide web.
§ 3o The sites referred to in § 2o shall, in the form of a regulation, meet, among others, the following requirements:
I - contain a search tool for content that allows access to information in an objective, transparent, clear and easy-to-understand language;

II - enable the recording of reports in various electronic formats, including open and non-proprietary, such as spreadsheets and text, to facilitate the analysis of information;
III - enable automated access by external systems in open, structured and machine readable formats;
IV - disseminate in detail the formats used for structuring the information;
V - ensure the authenticity and integrity of the information available for access;
VI - keep updated information available for access;
VII - indicate location and instructions that allow the interested party to communicate, by electronic or telephone, with the organ or entity that owns the site; and
VIII - adopt the necessary measures to guarantee the accessibility of content for persons with disabilities, in accordance with art. 17 of Law 10,098, of December 19, 2000, and of art. 9 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, approved by Legislative Decree No 186 of July 9, 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

§ 4o Municipalities with a population of up to 10,000 (ten thousand) inhabitants are exempted from the mandatory disclosure on the Internet referred to in paragraph 2, maintaining the obligation to disclose, in real time, information related to budgetary and financial execution, the criteria And deadlines set forth in art. 73-B of Complementary Law No. 101 of May 4, 2000 (Fiscal Responsibility Law).
Article 9 Access to public information shall be ensured through:
I - creation of information service for the citizen, in the organs and entities of the public power, in a place with appropriate conditions for:
A) assisting and guiding the public regarding access to information;
B) report on the processing of documents in their respective units;
C) to register documents and requests for access to information; and
II - holding public hearings or consultations, encouraging popular participation or other forms of dissemination.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

CHAPTER III
PROCEDURE FOR ACCESS TO INFORMATION
SECTION I
From Access Request
Article 10. Any interested party may submit an application for access to information to the bodies and entities referred to in art. 1 of this Law, by any legitimate means, and the request must contain the identification of the applicant and the specification of the information required.
§ 1o For access to information of public interest, the identification of the applicant can not contain requirements that prevent the request.
Paragraph 2 - The organs and entities of the public power must make viable alternative route of requests for access through its official websites.
§3 Any requirements relating to the reasons for requesting information of public interest are prohibited.
Article 11. The public body or entity shall authorize or grant immediate access to the available information.
Paragraph 1 - If it is not possible to grant immediate access, in the form set forth in the caput, the organ or entity that receives the request shall, within a period not exceeding 20 (twenty) days:
I - to communicate the date, place and way to carry out the consultation, reproduce or obtain the certificate;

II - to indicate the reasons of fact or of right of the total or partial refusal of the intended access; or
III - communicate that he / she does not have the information, indicate, if known, the body or entity that holds it, or, further, refer the request to that body or entity, informing the interested party of the referral of his request for information.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Paragraph 2. The period referred to in paragraph 1 may be extended by another 10 (ten) days, by means of an express justification, from which the applicant will be scientifically informed.
Paragraph 3. Without prejudice to the security and protection of information and compliance with applicable legislation, the body or entity may offer means for the applicant himself to research the information he needs.
§ 4o When access is not authorized because it is totally or partially confidential information, the applicant must be informed about the possibility of appeal, deadlines and conditions for its application, and should also be given the competent authority for its consideration .
§5 Information stored in digital format will be provided in this format, if there is consent of the applicant.
§ 6o If the requested information is available to the public in printed, electronic or any other means of universal access, the applicant shall be informed, in writing, of the place and manner in which such information may be consulted, obtained or reproduced, Which shall relieve the public body or entity of the obligation to supply it directly, unless the applicant declares that he or she does not have the means to carry out such procedures on his own.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Article 12. The service of search and provision of information is free, except in the event of reproduction of documents by the consulted public body or entity, in which case it may be charged exclusively the amount necessary to reimburse the cost of the services and materials used.
Single paragraph. He shall be exempt from reimbursing the costs provided in the caput to anyone whose economic situation does not allow him to do so without prejudice to his or her own family's livelihood, declared under the terms of Law No. 7,115 of August 29, 1983.
Art. 13. When dealing with access to the information contained in a document whose manipulation may impair its integrity, the copy consultation must be offered, with certification that it confers with the original.
Single paragraph. If it is impossible to obtain copies, the interested party may request that, at his own expense and under the supervision of a public servant, the reproduction be done by another means that does not endanger the preservation of the original document.
Art. 14. It is the right of the applicant to obtain the entire contents of the decision to deny access, by certificate or copy.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Section II
Resources
Art. 15. In case of denial of access to information or reasons for denial of access, the interested party may appeal against the decision within 10 (ten) days of its knowledge.
Single paragraph. The appeal shall be addressed to the authority hierarchically superior to that which issued the contested decision, which must appear within five (5) days.
Art. 16. Denied access to information by the organs or entities of the Federal Executive Branch, the applicant may appeal to the Office of the Comptroller General of the Union, which shall resolve within 5 (five) days if:
I - access to information not classified as confidential is denied;
II - the decision to refuse access to information totally or partially classified as confidential does not indicate the classification authority or hierarchically superior to whom the request for access or declassification may be directed;
III - the procedures of classification of classified information established in this Law have not been observed; and
IV - deadlines or other procedures provided for in this Law are being violated.
Paragraph 1 - The appeal provided for in this article may only be addressed to the Office of the Comptroller General of the Union, after having been submitted to at least one hierarchically higher authority than that which issued the contested decision, which shall resolve within five (5) days.
Paragraph 2 - Once verified the merits of the appeal, the Comptroller General of the Union shall determine to the body or entity that adopts the necessary measures to comply with the provisions of this Law.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Paragraph 3 - Access to information by the Office of the Comptroller General of the Union is denied, an appeal may be lodged with the Joint Commission for the Revaluation of Information, referred to in art. 35.
Article 17. In the event of rejection of a request for disqualification of information filed in a federal public administration body, the applicant may appeal to the Minister of State of the area, without prejudice to the powers of the Joint Commission for the Revaluation of Information, provided for in art. 35, and of the provisions of art. 16.
§ 1 The appeal provided for in this article may only be addressed to the aforementioned authorities after it has been submitted to at least one hierarchically superior authority to the authority that issued the contested decision and, in the case of the Armed Forces, to the respective Command.
Paragraph 2. Once the appeal provided for in the caput that has as its object the declassification of secret or ultra-secret information has been rejected, recourse may be had to the Joint Commission of Revaluation of Information provided for in art. 35.
Article 18. The procedures for reviewing denial decisions rendered in the appeal provided for in art. 15 and revision of classification of confidential documents will be subject to specific regulations of the Legislative and Judicial Branches and the Public Prosecutor's Office, within their respective spheres, the petitioner being assured, in any case, the right to be informed about the progress of his request.
Article 19. (VETOED).
§ 1o (VETOED).
Paragraph 2. The organs of the Judiciary and the Public Prosecutor's Office shall inform the National Council of Justice and the National Council of the Public Prosecution, respectively, of decisions that, in a degree of appeal, deny access to information of public interest.
Art. 20. Law No. 9,784, of January 29, 1999, applies, as appropriate, to the procedure referred to in this Chapter.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Chapter IV
RESTRICTIONS ON ACCESS TO INFORMATION
Section I
General Provisions
Art. 21. Access to the information necessary for the judicial or administrative protection of fundamental rights can not be denied.
Single paragraph. Information or documents that deal with conduct that involves human rights violations committed by public agents or at the behest of public authorities may not be subject to restriction of access.
Article 22. The provisions of this Law do not exclude the other legal hypotheses of secrecy and secrecy of justice nor the hypotheses of industrial secrecy arising from the direct exploitation of economic activity by the State or by a natural person or private entity that has any link with the power public.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

Section II
Of the Classification of Information as to the Degree and Time Limits

Art. 23. The security of the society or of the State is considered indispensable, and therefore, it is possible to classify the information whose disclosure or unrestricted access may:
I - jeopardize national defense and sovereignty or the integrity of national territory;
II - harming or jeopardizing the conduct of negotiations or the international relations of the Country, or those that have been provided on a confidential basis by other States and international organizations;
III - endanger the life, safety or health of the population;
IV - offer high risk to the country's financial, economic or monetary stability;
V - harming or jeopardizing strategic plans or operations of the Armed Forces;
VI - harming or threatening scientific and technological research and development projects, as well as systems, assets, facilities or areas of national strategic interest;
VII - endanger the security of institutions or high national or foreign authorities and their families; or
VIII - to commit intelligence activities, as well as ongoing investigation or inspection, related to the prevention or repression of infractions.
Art. 24. Information held by public bodies and entities, subject to its content and due to its indispensability to the security of society or the State, may be classified as ultra-secret, secret or reserved.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Paragraph 1 The maximum periods of restriction of access to information, according to the classification provided in the caput, shall be effective as of the date of its production and are as follows:
I - ultrassecreta: 25 (twenty five) years;
II - secret: 15 (fifteen) years; and
III - reserved: 5 (five) years.

§ 2 Information that may jeopardize the security of the President and Vice President of the Republic and their spouses and children shall be classified as reserved and shall remain confidential until the end of the current term of office or of the last term of office, in case of re-election.
§ 3o Alternatively to the deadlines provided for in paragraph 1, a final event of access restriction may be established for the occurrence of a certain event, provided that it occurs before the expiry of the maximum classification period.
Paragraph 4. After the classification period has elapsed or the event that defines its final term has been consummated, the information will automatically become publicly accessible.
§ 5o For the classification of information in a certain degree of secrecy, the public interest of the information should be observed and the least restrictive criterion should be used, considering:
I - the severity of the risk or damage to the security of society and the State; and
II - the maximum limit of access restriction or the event that defines its final term.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Section III
Protection and Control of Sensitive Information
Art. 25. It is the duty of the State to control the access and disclosure of classified information produced by its organs and entities, ensuring its protection. (Regulation)
Paragraph 1. The access, disclosure and treatment of information classified as confidential shall be restricted to persons who need to know it and who are duly accredited under the regulation, without prejudice to the attributions of public agents authorized by law.
Paragraph 2. Access to information classified as confidential creates an obligation for the person who has obtained confidentiality.

Paragraph 3. The Regulation shall provide for procedures and measures to be adopted for the treatment of classified information in order to protect it against loss, unauthorized alteration, unauthorized access, transmission and disclosure.
Article 26. The public authorities shall take the necessary measures to ensure that the hierarchically subordinate personnel are aware of the rules and observe the security measures and procedures for the treatment of confidential information.
Single paragraph. The individual or private entity that, due to any connection with the public authority, perform activities of treatment of confidential information will take the necessary measures so that its employees, representatives or representatives observe the measures and procedures of security of the information resulting from the application of this Law.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

Section IV
From the Classification, Reclassification and Disqualification Procedures
Article 27. The classification of secrecy of information in the scope of the federal public administration is of competence: (Regulation)
I - in the degree of ultra-secret, of the following authorities:
A) President of the Republic;
B) Vice-President of the Republic;
C) Ministers of State and authorities with the same prerogatives;
D) Commanders of the Navy, Army and Aeronautics; and
E) Heads of Permanent Diplomatic and Consular Missions abroad;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

II - in the degree of secrecy, of the authorities referred to in item I, of the holders of municipalities, foundations or public companies and mixed-capital companies; and
III - in the degree of reserved, of the authorities referred to in items I and II and of those who exercise the functions of direction, command or leadership, level DAS 101.5 or higher, of the Group-Senior Management and Advisory, or of equivalent hierarchy, according to Specific regulation of each organ or entity, observing the provisions of this Law.
Paragraph 1. The competence provided for in items I and II, regarding classification as ultra-secret and secret, may be delegated by the responsible authority to a public agent, including in a mission abroad, prohibited by subdelegation.
Paragraph 2. The classification of information in the degree of secrecy by the authorities provided for in items "d" and "e" of item I shall be ratified by the respective Ministers of State, within the term established by regulation.
Paragraph 3. The authority or other public agent that classifies information as ultra-secret shall forward the decision dealt with in art. 28 to the Joint Revaluation Committee, referred to in art. 35, within the period established by regulation.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

Article 28. The classification of information in any degree of secrecy shall be formalized in a decision that shall contain at least the following elements:

I - the subject matter of the information;
II - foundation of the classification, observing the criteria established in art. 24;
III - indication of the term of confidentiality, counted in years, months or days, or of the event that defines its final term, according to the limits established in art. 24; and
IV - identification of the authority that classified it.
Single paragraph. The decision referred to in the caput shall be kept to the same degree of secrecy as the classified information.
Article 29. The classification of the information will be re-evaluated by the classification authority or by higher hierarchical authority, by means of provocation or ex officio, in the terms and deadlines provided for in regulation, with a view to its disqualification or the reduction of the period of secrecy, Art. 24. (Regulation)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Paragraph 1. The regulation referred to in the caput must consider the peculiarities of information produced abroad by public authorities or agents.
Paragraph 2. In the reassessment referred to in the caput, the permanence of the reasons for confidentiality and the possibility of damages arising from access to or disclosure of information shall be examined.
Paragraph 3 In the event of a reduction in the period of confidentiality of the information, the new term of restriction shall maintain as an initial term the date of its production.
Art. 30. The maximum authority of each body or entity shall publish, annually, on a website available for the transmission of data and administrative information, in accordance with the regulations:
I - roll of information that has been disqualified in the last 12 (twelve) months;
II - list of documents classified in each degree of secrecy, with identification for future reference;

III - statistical report containing the number of requests for information received, answered and rejected, as well as generic information about the applicants.
Paragraph 1. The organs and entities shall keep an example of the publication provided for in the caput for public consultation at their headquarters.
Paragraph 2. The organs and entities shall maintain an extract from the list of classified information, accompanied by the date, degree of confidentiality and the reasons for classification.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

Section V
Personal Information
Article 31. The processing of personal information must be done in a transparent manner and with respect to privacy, private life, honor and image of persons, as well as individual freedoms and guarantees.
Paragraph 1 The personal information referred to in this article relating to privacy, privacy, honor and image:
I - shall have restricted access, regardless of classification of secrecy and for a maximum period of 100 (one hundred) years from the date of production, to legally authorized public agents and the person to whom they refer; and
II - may have authorized their disclosure or access by third parties before the legal provision or express consent of the person to whom they refer.
Paragraph 2. Anyone who gains access to the information referred to in this article will be held liable for its misuse.
Paragraph 3. The consent referred to in item II of § 1o will not be required when the information is necessary:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

I - prevention and medical diagnosis, when the person is physically or legally incapacitated, and for use solely and exclusively for medical treatment;
II - the accomplishment of statistics and scientific researches of evident public or general interest, provided for by law, being forbidden the identification of the person to whom the information refers;
III - compliance with a judicial order;
IV - the defense of human rights; or
V - protection of the prevailing public and general interest.
Paragraph 4. The restriction of access to information relating to private life, honor and image of person can not be invoked with the purpose of harming the process of finding irregularities in which the holder of the information is involved, as well as in actions aimed at the recovery of Historical facts of greater relevance.
§ 5 The Regulation shall provide for procedures for handling personal information.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

CHAPTER V
RESPONSIBILITIES
Art. 32. Illegal conduct constitutes the responsibility of the public or military agent:
I - refuse to provide information required under this Act, to deliberately delay its supply or to provide it intentionally in an incorrect, incomplete or imprecise manner;
II - to misuse, destroy, disable, disfigure, alter or conceal, in whole or in part, information that is under its custody or to which it has access or knowledge due to the exercise of the duties of office, job or public function ;
III - act with intent or bad faith in the analysis of requests for access to information;
IV - disclose or allow the disclosure or access or allow undue access to sensitive information or personal information;
V - impose confidentiality on the information to obtain personal or third party benefit, or for the purpose of concealment of an illegal act committed by you or others;
VI - hide from the review of competent higher authority confidential information to benefit you or another, or to the detriment of third parties; and
VII - destroy or subtract, by any means, documents concerning possible violations of human rights by agents of the State.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Paragraph 1. In compliance with the principle of adversary, ample defense and due process, the conduct described in the caput shall be considered:
I - for the purposes of the disciplinary regulations of the Armed Forces, medium or serious military transgressions, according to the criteria established therein, provided they are not typified by law as crime or criminal contravention; or
II - for the purposes of Law no. 8,112, of December 11, 1990, and its alterations, administrative infractions, which should be at least suspended with the criteria established therein.
Paragraph 2 - For the conduct described in the caput, the military or public agent may also respond for administrative impropriety, according to the provisions of Laws 1,079 of April 10, 1950 and 8,429 of June 2, 1992.
Art. 33. The individual or private entity that holds information by virtue of a bond of any nature with the public power and fails to observe the provisions of this Law shall be subject to the following sanctions:
I - warning;
II - fine;
III - termination of the bond with the public authority;
IV - temporary suspension of participating in bidding and impediment of contracting with the public administration for a term not exceeding two (2) years; and
V - declaration of inability to tender or contract with the public administration, until rehabilitation is promoted before the authority that applied the penalty.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Paragraph 1. The penalties provided for in items I, III and IV may be applied together with that of item II, ensuring the right of defense of the interested party, in the respective process, within 10 (ten) days.
§ 2 The rehabilitation referred to in item V will be authorized only when the interested party makes restitution to the body or entity of the resulting damages and after the expiration of the term of the sanction applied based on item IV.

§3 The application of the sanction provided for in item V is the exclusive competence of the maximum authority of the public body or entity, which is entitled to defend the interested party in the respective process within ten (10) days of the opening of the hearing.
Art. 34. Public bodies and entities are directly liable for damages caused as a result of unauthorized disclosure or misuse of confidential information or personal information, and it is incumbent upon them to establish functional liability in cases of fraud or guilty, with the right to return.
Single paragraph. The provisions of this article shall apply to an individual or private entity who, by virtue of a relationship of any nature with bodies or entities, has access to confidential or personal information and to subject it to undue treatment.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

CHAPTER VI
FINAL AND TRANSITIONAL PROVISIONS
Art. 35. (VETOED).
Paragraph 1. The Joint Information Review Committee is hereby established, which shall decide, within the scope of the federal public administration, on the treatment and classification of confidential information and shall have competence to:
I - request from the authority that classifies information as ultra-secret and secret clarification or content, partial or full information;
II - review the classification of ultra-secret or secret information, ex officio or through provocation of an interested person, subject to the provisions of art. 7 and other provisions of this Law; and
III - to extend the period of confidentiality of information classified as ultra-secret, always for a fixed period, while its access or disclosure may cause a threat to the national sovereignty or to the integrity of the national territory or serious risk to the country's international relations, In paragraph 1 of art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

§ 2 The term referred to in item III is limited to a single renewal.
§ 3o The official review referred to in item II of paragraph 1 shall occur, at most, every 4 (four) years, after the reassessment provided for in art. 39, in the case of ultra-secret or secret documents.
Paragraph 4 The non-deliberation on the review by the Joint Commission of Revaluation of Information within the deadlines set forth in § 3 will imply automatic disqualification of the information.
§ 5 The Regulation shall provide for the composition, organization and operation of the Joint Commission for the Revaluation of Information, subject to a term of two (2) years for its members and other provisions of this Law.
Article 36. The treatment of confidential information resulting from treaties, agreements or international acts shall comply with the norms and recommendations contained in these instruments.
Article 37. The Security and Accreditation Nucleus (NSC) is hereby established within the Institutional Security Office of the Presidency of the Republic, with the following objectives: (Regulation)
I - promote and propose the regulation of the security accreditation of individuals, companies, bodies and entities for the treatment of confidential information; and
II - guarantee the security of confidential information, including those from countries or international organizations with which the Federative Republic of Brazil has signed a treaty, agreement, contract or any other international act, without prejudice to the duties of the Ministry of Foreign Affairs and other Competent bodies.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Single paragraph. Regulation shall provide for the composition, organization and operation of the NSC.
Article 38. Law No. 9,507 of November 12, 1997, in relation to the information of a person, whether physical or juridical, contained in a registry or database of government entities or of a public character, shall apply to the extent applicable.
Article 39. Public agencies and entities shall re-evaluate information classified as secret and secret, within a maximum period of two (2) years, counted from the initial term of validity of this Law.
§ 1 The restriction of access to information, due to the reassessment provided in the caput, shall comply with the terms and conditions established in this Law.
Paragraph 2. Within the scope of the federal public administration, the revaluation contemplated in the caput may be reviewed at any time by the Joint Commission for the Revaluation of Information, subject to the terms of this Law.
§ 3o As long as the revaluation period provided for in the caput has not elapsed, the classification of the information shall be maintained in accordance with the previous legislation.
Paragraph 4 Information classified as secret and ultra-secret not revalued within the period provided for in the caput shall be automatically considered to be public access.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Article 40. Within 60 (sixty) days, as of the effective date of this Law, the maximum director of each agency or entity of the direct and indirect federal public administration shall designate authority directly subordinated to it, within the respective body or entity. Entity, perform the following duties:
I - to ensure compliance with the rules regarding access to information, in an efficient and adequate manner for the purposes of this Law;

II - monitor the implementation of the provisions of this Law and submit periodic reports on compliance;
III - to recommend the indispensable measures for the implementation and improvement of the norms and procedures necessary for the correct compliance with the provisions of this Law; and
IV - guide the respective units with regard to compliance with the provisions of this Law and its regulations.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. .....

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 41. The Federal Executive Branch shall designate the responsible federal public administration body:
I - the promotion of a national campaign to promote the culture of transparency in public administration and awareness of the fundamental right of access to information;
II - for the training of public agents with regard to the development of practices related to transparency in public administration;
III - for the monitoring of the application of the law in the scope of the federal public administration, concentrating and consolidating the publication of statistical information related in art. 30;
IV - for forwarding to the National Congress an annual report with information regarding the implementation of this Law.
Article 42. The Executive Branch shall regulate the provisions of this Law within 180 (one hundred and eighty) days from the date of its publication.
Art. 43. Subsection VI of art. 116 of Law No. 8,122 of December 11, 1990, shall be in force with the following wording:
"Art. 116. ....

....
VI - to take the irregularities which it has knowledge of because of the position to the knowledge of the superior authority or, when it is suspected of involvement, to the knowledge of another competent authority for verification;
.... "(NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

Art. 44. Chapter IV of Title IV of Law no. 8.112, of 1990, becomes effective with the addition of the following art. 126-A:
"Art. 126-A. No server may be held civilly, criminally or administratively responsible for giving notice to the superior authority or, when it is suspected, of the other competent authority for the determination of information concerning the commission of crimes or impropriety of which it is aware, even if due to Position, employment or public office. "
Article 45. It is up to the States, the Federal District and the Municipalities, in their own legislation, obeying the general norms established in this Law, to define specific rules, especially regarding the provisions in art. 9 and Section II of Chapter III.
Art. 46. They are revoked:
I - Law No. 11,111, of May 5, 2005; and
II - arts. 22 to 24 of Law No. 8,159 of January 8, 1991.
Art. 47. This Law shall enter into force 180 (one hundred and eighty) days after the date of its publication.
Brasília, November 18, 2011; 190th of Independence and 123rd of the Republic.
DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

This text does not replace the one published in the DOU of 18.11.2011 - Extra edition

Accessed January 13, 2017:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm